

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL**

Ref.: Procedimento Administrativo nº 035250/16-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,
por meio de sua Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, com fulcro na
Constituição Federal, na Lei Complementar n. 75/93 e nos demais diplomas legais pertinentes,
vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno,
representado por seu Procurador-Geral, localizável no SAM, Projeção I, Edifício Sede da
Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília-DF, CEP 70.620-000, telefone 3325.3367, fax
3321.4108, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

**QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Incontestável a legitimidade ativa do Ministério Público para a tutela dos
interesses infantojuvenis, tendo em vista expressa disposição do Estatuto da Criança e do
Adolescente contida nos arts. 201, incisos V e VIII, e § 2º e 210. Segundo os dispositivos
citados, cabe ao promotor de Justiça a defesa coletiva na hipótese de direitos difusos, coletivos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

ou individuais homogêneos, sendo legitimado para a respectiva ação e para as medidas judiciais que garantam o efetivo respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A legitimidade do *Parquet* remonta ao início da vigência da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como "Lei da Ação Civil Pública", assegurando a eficácia dos direitos infantojuvenis, dentre eles o de ser prestado pelo poder público um adequado atendimento socioeducativo aos adolescentes autores de ato infracional.

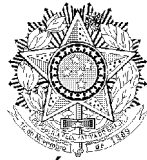
Nesse sentido, não emergem dúvidas de que o Ministério Público, conforme expressamente previsto no art. 210, I, do ECA, é o ente legitimado para lançar mão de qualquer espécie de ação judicial, inclusive, daquelas que tenham por objeto a imposição de obrigações de fazer ou não fazer.

Por outro lado, temos que a própria Constituição Federal de 1988 – CF/88 atribui ao Ministério Público a função institucional de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (art. 129, III, da CF/88), dentre os quais se inserem os direitos da criança e do adolescente.

Portanto, é possível concluir, sem maiores digressões, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL é legitimado para propor ação civil pública para a defesa de direitos e interesses coletivos (*lato sensu*) afetos a crianças e adolescentes.

QUANTO À COMPETÊNCIA

Não suscita dúvida a competência absoluta da Vara Especializada de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal para processar e julgar a presente ação. O art. 148, inciso IV, do ECA estabelece ser a Justiça da Infância e da Juventude competente para



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

“conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”.

Ademais, a Resolução nº 3. de 17 de março de 2014, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao acrescentar o inciso VII, do artigo 4º, da Resolução 1, de 6 de março de 2012, determinou como competência da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, em seu artigo 1º: *“ VII – conhecer e julgar ações civis públicas cujos objetos possuam pertinência temática com a execução de medidas socioeducativas”.*

DOS FATOS

Em 13 de janeiro de 2016, a 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas instaurou o procedimento administrativo em epígrafe com o objetivo de apurar as causas da morte do socioeducando XXX, ocorrido em 06 de dezembro de 2015, nas dependências da Unidade de Internação de São Sebastião (ocorrência 83/2015); bem como a adequação das normas procedimentais da mencionada Unidade de Custódia Juvenil.

Para tanto, foi requisitado à Corregedoria da Secretária da Criança (fl. 09) cópia integral do procedimento instaurado para apurar o suposto homicídio de XXX.

Às fls.19/22, foi juntado o laudo cadavérico elaborado pelo IML no dia 7 de dezembro de 2015, atestando que XXX veio a óbito em virtude de homicídio por emprego de asfixia dentro da Unidade de Internação de São Sebastião.

Posteriormente, foi solicitado pela 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas a apresentação dos servidores Gilson Aires de Menezes Junior e Renato da Silva Nunes (coordenadores do plantão no dia do óbito do socioeducando, conforme fl. 45) e Tandara Laise Carneiro Araújo e Adélia Celestina Cirqueira (enfermeiras lotadas na Unidade de Internação de São Sebastião, conforme fl. 45) para prestarem declarações acerca dos fatos narrados na ocorrência 83/2015 (fls. 100/101).



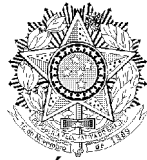
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

A partir da oitiva das testemunhas acima arroladas (fls. 105 e ss.), constatou-se que a Unidade de Internação de São Sebastião não goza de estrutura apropriada ao atendimento médico em situações de urgência, tendo em vista que **a)** não possui maca adequada para o transporte rápido e eficiente dos socioeducandos em situação de risco de vida; **b)** não possui aparelho desfibrilador (obrigatório nos centros de educação, conforme Lei Distrital nº 3252/2005); **c)** não possui reanimador ventilatório – AMBU, importante para salvamento em casos de asfixia, afogamento e parada cardiorrespiratória, conforme Manual de Atendimento Pre-Hospitalar do Corpo de Bombeiros do DF¹; e, por fim, **d)** não possui rampa para facilitar o acesso de macas e cadeiras de rodas, conforme determinado pela Lei Federal nº 10.098/2000 e Lei Distrital nº 4317/2009, que dispõem sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida em logradouros públicos.

Nesse sentido, confira-se trecho do termo de declaração prestado pela enfermeira Adélia Celestino (fl. 105), narrando a situação em que o jovem XXX foi encontrado dentro da Unidade de Internação e os procedimentos adotados para o seu salvamento:

“a declarante e Tandara aferiram os sinais vitais pelo pulso e pescoço do jovem e constatam que ainda estava pulsando, porém bem fraco, que pediram para colocar o jovem no corredor próximo e tentaram fazer a reanimação, que logo em seguida quatro agentes pegaram o jovem pelo braço e perna e colocaram-no na kombi, antes de colocá-lo nessa kombi, a declarante e Tandara tentaram novamente fazer a reanimação, porém sem sucesso, que colocaram o jovem na kombi e o levaram para UPA e a declarante ficou na enfermaria e a Tandara prosseguiu dentro da Kombi com o jovem fazendo a reanimação até chegar na UPA, que a Tandara informou a declarante que também na UPA tentaram fazer a reanimação porém sem sucesso e o XXX foi a óbito, que a maca existente na Unidade é muito difícil, que ela não dobra, é muito difícil transitar com ela, que na UISS e UIBRA não tem rampa, que têm escadas entre um módulo e outro e isso dificulta o transporte em maca, que cadeiras de rodas não tem como andar

¹ Disponível em <https://www.cbm.df.gov.br/component/edocman/?view=document&id=753>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

nessas unidades (...), que a Unidade não conta com aparelho de reanimação de choque elétrico, que também não temambu para fazer reanimação respiratória”.

Confirmando que a maca utilizada na UISS não é apropriada para o procedimento de remoção dos internos, o servidor Renato da Silva Nunes, coordenador do plantão no dia da ocorrência, informou em seu depoimento (fl. 106/106v) que *“a maca é muito pesada, que se fosse uma maca melhor, menos pesada, ajudaria melhor no transporte, que a maca que tinha na unidade no dia dos fatos nem cabia dentro da kombi”.*

O servidor Gilson Aires de Menezes Júnior, por sua vez, também confirmou o teor das declarações acima descritas, informando às fls. 107/107v que *“a maca é péssima, que é uma chapa de metal que não dobra, que a maca não entrou no veículo, que tiveram que tirar o XXX da maca para colocá-lo no veículo para transportá-lo ao hospital, que a maca em verdade é uma chapa de ferro, que a UISS tem muita escada, mas essa causa não inviabilizou o transporte de XXX pela maca, mas se precisasse transportar alguém com cadeira de rodas realmente a Unidade de Internação de São Sebastião não comporta”.*

Assim, a partir da leitura dos relatos acima transcritos, observa-se que a Unidade de Internação de São Sebastião não possui maca hospitalar adequada para salvamento em situações de urgência, tampouco rampas para facilitar o acesso das macas e cadeiras de rodas, bem como de instrumentos básicos de salvamento como o desfibrilador automático e reanimador ventilatório manual – AMBU.

Essa situação de precariedade estrutural é inaceitável, posto que violadora do direito fundamental à vida e à segurança, e nos faz pensar que, caso os referidos objetos já existissem no acervo da Unidade de Internação de São Sebastião, haveria uma chance para um desfecho diferente daquele que culminou na morte trágica do socioeducando XXX.

Isso posto, faz-se imperiosa a atuação deste órgão ministerial, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o saneamento da situação de omissão perpetrada pelo GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no sentido de sanar as irregularidades de todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Unidades de Internação voltadas à execução de medidas socioeducativas no Distrito Federal, visto ser inaceitável a situação de risco vivenciada pelos adolescentes internados.

DO DIREITO

“O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.08.2011)”

A ação civil pública é o instrumento processual adequado à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Nessa esteira, confira-se entendimento esposado pelo jurista J. E. Carreira Alvim²:

“As ações coletivas são o mais eficaz instrumento concebido pela moderna ordem jurídica de acesso à Justiça, e, nesse universo, a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo ocupam posição de destaque na proteção dos direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações. A exigibilidade e a acionabilidade dos direitos fundamentais, como, aliás, de todo e qualquer direito, (17) já não pode mais ser negado, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição, - "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" -, e no reconhecimento de um direito processual constitucional, enquanto "reunião de princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional". (18) Seria, aliás, um contrassenso que a Constituição garantisse o gozo de todos os demais direitos subjetivos e interesses legítimos, e não garantisse aqueles que, justo por serem o que são, recebem a denominação de direitos fundamentais (dentre eles os direitos à vida, à liberdade e à segurança).”

Cumpra-se apontar que é dever do Estado garantir a segurança e manter às Unidades Socioeducativas em condições adequadas para efetivo cumprimento das Internações.

Na espécie, negando-se a fornecer os instrumentos necessários ao salvamento dos internos em situação de emergência e a adaptar os acessos ao interior da Unidade, o Estado afronta preceitos que lhe impõem a obrigação de assegurar proteção integral à criança e ao adolescente, colocando-os a salvo de *"toda forma de violência, crueldade e opressão"*, nos termos do disposto no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no § 3º, que determinam

² ALVIM, J. E. Carreira. *Ação civil pública e direito difuso à segurança pública*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4079>>. Acesso em: 10 jul. 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

obediência ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação, àqueles, de qualquer medida privativa de liberdade.

A lei nº. 12.594, por sua vez, traz em seu art. 1º, § 3º, que “*entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas*”.

Quanto aos instrumentos básicos de salvamento a serem adquiridos para o ambulatório das Unidades de Internação, a Lei Distrital nº 3.585/2005, em seu artigo 1º, dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos centros educacionais instalados no DF, *in verbis*:

Art. 1º Ficam os shopping centers, hotéis, lojas de departamento, aeroporto, estações rodoviárias, ferroviárias, metrô, estádios de futebol, ginásios de esportes, academias de ginástica, hipermercados, faculdades, universidades, centros educacionais e teatros, instalados no Distrito Federal, obrigados a manter aparelho desfibrilador semiautomático externo em suas dependências.

Embora as Unidades de Internação não tenham sido nominalmente descritas no rol de estabelecimentos previstos no artigo 1º da Lei Distrital nº 3585/2005, a natureza ressocializadora das medidas socioeducativas e o caráter educativo da execução destas são suficientes para autorizar uma interpretação extensiva da lei a fim de inserir as Unidades de Internação no conceito de *centro educacionais*, onde também é exigido a manutenção do aparelho desfibrilador mencionado.

Além disso, considerando a natureza das ocorrências envolvendo homicídios dentro das Unidades de Internação (em regra, óbitos causados por asfixia/afogamento), faz-se imperiosa a inclusão no rol dos instrumentos básicos de salvamento de um reanimador ventilatório manual – AMBU por Unidade, instrumento de baixo custo, importante no salvamento nos casos de asfixia, afogamento e parada cardiorrespiratória, conforme Manual de Atendimento Pré-



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

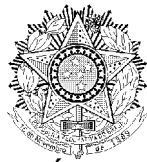
Hospitalar do Corpo de Bombeiros do DF (disponível em <https://www.cbm.df.gov.br/component/edocman/?view=document&id=753>)

QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL

Por sua vez, quanto ao argumento da impossibilidade financeira do GDF para adquirir os instrumentos necessários ao salvamento de socioeducandos em situação de emergência, segundo o STF, a reserva do possível é vista como uma questão que envolve a “insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária” e que não pode ser invocada “com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição”. Vale lembrar que **a prioridade absoluta é princípio constitucional estampado no artigo 227. Ademais, a reserva do possível, também na visão do STF, não pode servir de argumento para a não implementação dos direitos que integram o mínimo existencial.**

Esse posicionamento também pode ser verificado no seguinte trecho da decisão do Ministro Celso de Mello no Supremo Tribunal Federal:

“(…)A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá- los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana” (ARE 639337 AgR/SP. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 23/08/2011, AGTE.:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AGDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO).

A ausência de vontade política na destinação privilegiada de verbas públicas e de implementação de políticas básicas atinge diretamente a infância, caracterizando uma das formas de violência institucionalizada contra seres em processo de desenvolvimento e, por isso, incapacitados de lutar pela efetivação dos direitos fundamentais constitucional e legalmente assegurados.

De fato, negar aos socioeducandos uma melhor e mais eficiente forma de atendimento em situações de risco fere os objetivos fundamentais da Constituição da República, expressos em seu art. 3º, IV, bem como atenta contra os Direitos e Garantias Fundamentais, claramente dispostos no art. 5º, I, da mesma Carta.

Por oportuno, faz-se necessário frisar que, em um Estado Democrático de Direito, o poder discricionário da Administração Pública para tal escolha está limitado pela obediência inarredável ao princípio da legalidade. Qualquer ato administrativo discricionário só é válido e legítimo se praticado dentro dos marcos legais e, uma vez verificada a leniente atuação do Poder Público na adaptação dos ambientes socioeducativos em quantitativo compatível com a demanda, caracteriza-se gritante ilegalidade.

A propósito, Dalmo de Abreu Dalari em “Estatuto da Criança e do Adolescente” - 2ª edição, página 28:

“(…) a tradicional desculpa de ‘falta de verba’ para a criação e manutenção de serviços não poderá mais ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes. Os responsáveis pelo órgão público questionado deverão comprovar que, na destinação dos recursos disponíveis, ainda que sejam poucos, foi observada a prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Logo, o princípio da reserva do possível não pode ser invocado pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade, como é o caso.

No Estado Democrático é fundamental a intervenção do Poder Judiciário para garantir que, nas hipóteses de omissão, o Poder Público realize políticas públicas básicas e fundamentais que tenham o objetivo de proporcionar a dignidade da pessoa humana (sobretudo de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas), não podendo ser aceitas alegações genéricas relacionadas à falta de recursos financeiros.

Além disso, verifica-se no RE 592.581 do Rio Grande do Sul, que discutia a possibilidade de o Judiciário impor ao Executivo a obrigação de implementar melhorias nos presídios brasileiros de modo a garantir àqueles sob a custódia do Estado a preservação de sua dignidade, a confirmação da seguinte tese de repercussão geral proposta pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski:

“É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes”

Em sua argumentação no RE mencionado acima, o atual Presidente do Supremo Tribunal Federal menciona alguns pontos acerca da preservação da dignidade dos presos que são também aplicáveis aos jovens que cumprem medidas socioeducativas.

“Assim, **contrariamente ao sustentado pelo acórdão recorrido**, penso que **não se está diante de normas meramente programáticas**. Tampouco é possível cogitar de hipótese na qual o Judiciário estaria ingressando indevidamente em seara reservada à Administração Pública.

No caso dos autos, **está-se diante de clara violação a direitos fundamentais, praticada pelo próprio Estado contra pessoas sob sua guarda, cumprindo ao Judiciário, por dever constitucional, oferecer-lhes a devida proteção.**

Nesse contexto, **não há falar em indevida implementação, por parte do judiciário, de políticas públicas** na seara carcerária, circunstância que sempre enseja discussão complexa e casuística acerca dos limites de sua atuação, à luz da teoria da separação dos poderes.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Ademais, o referido voto ressalta ainda que não haveria discricionariedade administrativa quando se trata de garantir o núcleo essencial da dignidade humana. Confira-se:

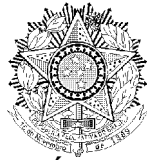
“A reiterada omissão do Estado brasileiro em oferecer condições de vida minimamente dignas aos detentos **exige uma intervenção enérgica do Judiciário para que, pelo menos, o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana lhes seja assegurada, não havendo margem para qualquer discricionariedade por parte das autoridades prisionais no tocante a este tema.**” (grifo nosso)

Também sobre a possibilidade de o Poder Judiciário intervir na regrada discricionariedade do Poder Público, confira-se os seguintes entendimentos da jurisprudência pátria:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO CONFIGURADO - PRESOS CONDENADOS RECOLHIDOS EM CADEIA PÚBLICA - SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUMPRIMENTO DA PENA - POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DETENTO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MÍNIMO EXISTENCIAL - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - CUMPRIMENTO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO PRESO PELO PODER PÚBLICO QUE SE IMPÕE - SENTENÇA MANTIDA. (...) **O desrespeito pelo Poder Público de direitos relacionados à dignidade da pessoa humana autoriza a manifestação do Poder Judiciário sobre a matéria, inclusive com a possibilidade de imposição de obrigações negativas e positivas em face do Ente Público, sem que com isso configure ingerência indevida do Poder Judiciário nas funções atribuídas inicialmente ao Poder Executivo, mormente diante do precedente do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, revelar ser possível "ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional"** (ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.08.2011).

"A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador." RESP. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.068.731; Proc. 2008/0137930-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/02/2011; DJE 08/03/2012)

É importante ressaltar também que **existe um fundo com previsão orçamentária justamente para implementação de políticas públicas na área da infância e juventude, o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (FDCA-DF)**, criado pela Lei Complementar nº 151/ 1998. O artigo 3º, inciso II, da referida lei estabelece como



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

destino prioritário de seus recursos a implementação de “ações, programas, projetos e serviços para as crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados”.

Isso posto, com o escopo de resolver, de maneira definitiva, a situação de omissão que se consolida no Distrito Federal, no cumprimento da sua obrigação constitucional de guarda dos direitos e interesses sociais dos socioeducandos, ao Ministério Público só resta apelar ao Poder Judiciário, a fim de que seja determinada regularização

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 213, § 1º, a possibilidade de o Juiz, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida para obrigações de fazer, desde que haja justificado receio de ineficácia do provimento final e seja relevante o fundamento de tal pedido.

Por sua vez, o art. 12 da lei 7.347/85, ao regulamentar o procedimento da Ação Civil Pública, contempla a possibilidade de concessão de medida liminar quando se revelarem inquestionáveis os requisitos para a tutela de urgência.

No caso em apreço, a pretensão de direito material deduzida está comprovada pelo vasto arcabouço probatório colacionado, o qual confirma a ausência de atendimento adequado na forma preconizada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – o que caracteriza a verossimilhança da alegação, a demonstrar o relevante fundamento para a concessão da antecipação da tutela pretendida.

A possibilidade de advir dano irreparável, da mesma forma, é atestada pelos inúmeros riscos de mortes causados em virtude de não haver instrumentos adequados ao atendimento de forma rápida e eficaz nas situações de urgência e salvamento nas Unidades de Internação do DF.

Nessa esteira, a adequação da estrutura física das Unidades de Internação para permitir a acessibilidade de macas e cadeiras de rodas também poderá ocasionar violação à segurança e à



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

própria integridade física dos socioeducandos, razão pela qual necessita-se de resposta urgente do Poder Judiciário.

Logo, entende-se estarem presentes todos os requisitos previstos em lei para a imediata concessão do pleito, sendo desnecessária maior dilação probatória e existindo o risco de que, caso os bens da vida objurgados não sejam obtidos de forma imediata, haja prejuízo incalculável e irremediável para todos os personagens socioeducativos.

DA POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS

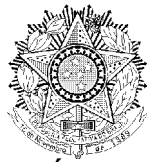
O Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à possibilidade de bloqueio de verbas públicas para pagamento de medicamentos exigidos em face da Fazenda Pública, tendo em vista a importância de se resguardar a vida e a saúde e a necessidade de se garantir o fornecimento contínuo e adequado do produto (RE 393.175, de relatoria do Min. Celso de Mello, 01/02/06).

Neste julgado foi consignado o fato de que **o direito à saúde se sobrepõe à impenhorabilidade das verbas públicas, não havendo óbice para que o juízo determine a medida em situações excepcionais de risco, conforme se verifica no caso em apreço.**

Para tanto, a Corte Superior encontrou no CPC (atual art. 536) base para a sua fundamentação, dizendo que: *“o legislador possibilitou ao Magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a medida que, ao seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. A norma apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração.”*

Referido entendimento, guarda coerência com a jurisprudência do STJ em casos semelhantes:

“a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

por ele eclipsados (AgRg no REsp 1002335/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.09.2008).

Sendo assim, tendo em vista a situação excepcional de risco à vida e à saúde, em caso de inadimplemento da parte ré, o Ministério Público requer o bloqueio de suas verbas, com depósito em conta corrente específica, a fim de que seja garantido o cumprimento dos pedidos aduzidos nesta inicial.

DO PEDIDO

Assim, o Ministério Público requer:

1. O recebimento da presente Ação Civil Pública, salientando a ausência de custas, conforme art. 219 c/c art. 141, § 2º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 18 da lei nº 7.347/85, bem como seu imediato registro, autuação e conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2. Seja deferida a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA nos termos dos arts. 12, *caput*, arts. 19 e 21 da lei nº 7.347/85, c/c arts. 300 e 536, § 1º, e 537, § 4º, todos do Código de Processo Civil e, ainda, c/c art. 213, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente para o fim de:

3. Compelir o DISTRITO FEDERAL, no prazo de 90 dias, a adotar as providências administrativas, bem como a respectiva **reserva orçamentária** para a sanar as irregularidades existentes nas Unidades direcionadas aos socioeducandos em cumprimento de medida socioeducativa de Internação, promovendo ações para:

3.1 Adquirir pelo menos 02 macas hospitalares novas em cada Unidade de Internação do Distrito Federal visando a garantir o deslocamento da equipe médica de maneira rápida e eficiente;

3.2 Adquirir pelo menos 01 desfibrilador novo para cada Unidade de Internação do Distrito Federal, nos termos da Lei Distrital nº 3.585/2005;

3.3 Adquirir pelo menos um Reanimador Ventilatório Manual – AMBU, a fim de garantir a eficiência do salvamento nos casos de asfixia/afogamento ocorridos dentro das Unidades;

3.4 Realizar reformas na Unidade de Internação para construir acessos por rampas aos ambientes internos do complexo, visando facilitar o deslocamento de macas hospitalares e cadeirantes por toda a Unidade. Dessa forma, reduz-se o tempo para evacuação e facilita o socorro em um eventual acidente dentro da Unidade e nos próprios quartos dos módulos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

4. Determinar multa diária pelo não cumprimento da decisão antecipatória, nos moldes do que prevê os arts. 536, § 1º, e 537, § 4º, do NCPC, no equivalente a R\$ 5.000,00, a qual deverá ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme permite o art. 13 da Lei 7.347/85 e art. 214 do ECA, com a possibilidade de **bloqueio de verbas públicas** e sem prejuízo de responsabilização funcional, por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal,

6. A citação do DISTRITO FEDERAL para responder a seus termos, sob pena de revelia.

7. A procedência de todos os pedidos acima, ratificando-se e consolidando-se a tutela antecipada outrora pleiteada, com a definitiva condenação do requerido em todos os termos acima indicados.

8. A produção de todas as provas que não sejam vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, bem como as moralmente legítimas, *in opportuno tempore*, nos termos do art. 369 do CPC, requerendo, desde já, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, Chefes das Gerências de Saúde das Unidades de Internação do Distrito Federal.

9. A imposição de multa diária pelo não cumprimento da decisão, nos moldes do que prevê o art. 461, § 4º do CPC, no equivalente a R\$ 5.000,00, a qual deverá ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - ECRIAD, conforme permitem o art. 13 da Lei 7.347/85 e art. 214 do ECA, sem prejuízo de responsabilização funcional, por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal.

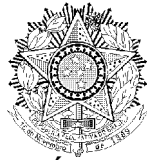
Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00, para os fins colimados no art. 258 do CPC.

Brasília/DF, 27 de junho de 2017.

Renato Barão Varalda
Promotor de Justiça

Rol de testemunhas:

- Shirley Madeira de Almeida Carvalho, Mat: 233.245-0 (Unidade de Internação de São Sebastião)
- Naianne Carneiro de Freitas, Mat: 236.132-9 (Unidade de Internação Provisória de São Sebastião)
- Karla Neri Lustosa, Mat: 234.425-4 (Unidade de Brazlândia)
- Taísa de Paula Trombeta, Mat: 234.317-7 (Unidade de Recanto das Emas)
- Stephanie Luiza Cosmo de Sousa Lima, Matrícula nº. 236.667-3 (Unidade de Planaltina)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

- Francicleide Félix do Nascimento, Mat: 233.085-7 (Unidade de Santa Maria)
- Mariana Bayma Calisto Nogueira, Mat: 2323877 (Unidade de Saídas Sistemáticas)